- Art. 3.º Sem prejuízo de competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), na qualidade de autoridade veterinária nacional, a aplicação e fiscalização da disciplina instituída pelo presente diploma e pela portaria referida no artigo anterior.
- Art. 4.° 1 Sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 28/84, de 20 de Janeiro, e 109/91, de 15 de Março, constituem contra-ordenações:
  - a) A alimentação, acomodação e maneio de vitelos de criação e engorda com desrespeito pelas normas técnicas referidas no artigo 2.°;
  - b) A importação de países terceiros de vitelos de criação e engorda sem o respectivo certificado sanitário.
- 2 As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis pelo presidente do IPPAA com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e máximo de 500 000\$.
  - 3 A tentativa e a negligência são puníveis.
- 4 As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.
- Art. 5.º 1 Simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.
- 2 Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou a renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.
  - Art. 6.° O produto das coimas reverte:
    - a) Em 30% para o IPPAA;
    - b) Em 10% para a entidade autuante;
    - c) Em 60% para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Marques da Cunha.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 23 de Julho de 1993.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

# Decreto-Lei n.º 271/93

## de 4 de Agosto

A comercialização de aves de capoeira constitui uma importante fonte de rendimento para a população agrícola, sendo que o aparecimento de um surto da doença de Newcastle pode provocar um elevado nível de mortalidade e outras perturbações susceptíveis de comprometer a rentabilidade das explorações avícolas.

Pela Directiva n.º 92/66/CEE, do Conselho, de 14 de Julho, foram adoptadas medidas de luta a aplicar em caso de aparecimento de um foco da doença de Newcastle, tendo em vista o desenvolvimento do sector e a protecção da saúde animal, a qual importa, agora, transpor para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 92/66/CEE, do Conselho, de 14 de Julho, que estabelece medidas de luta contra a doença de Newcastle.

- Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agri-
- Art. 3.º Compete ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) o controlo e a aplicação das medidas consagradas no presente diploma e respectiva regulamentação.
- Art. 4.° 1 A inobservância das medidas a aplicar em caso de aparecimento de um foco da doença de Newcastle, estabelecidas nos termos do artigo 2.°, constitui contra-ordenação punível com coima, a aplicar pelo presidente do IPPAA, cujo montante mínimo é de 10 000\$ e máximo de 500 000\$.
  - 2 A tentativa e a negligência são puníveis.
- 3 As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.
- Art. 5.º 1 Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.
- 2 Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou a renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.
  - Art. 6.° O produto das coimas reverte:
    - a) Em 30% para o IPPAA;
    - b) Em 10% para a entidade autuante;
    - c) Em 60% para o Estado.
- Art. 7.º Compete ao IPPAA assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Marques da Cunha.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 23 de Julho de 1993.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Decreto-Lei n.º 272/93

#### de 4 de Agosto

As carências sentidas ao nível do sector da habitação justificaram a adopção, pelo Governo, de um importante conjunto de medidas, do qual se salientam o Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto e o Programa de Construção de Habitações Económicas.

Trata-se de medidas que se destinam a criar condições especiais de acesso à habitação às camadas economicamente mais desfavorecidas da nossa população, revestindo, por isso mesmo, uma eminente vocação social.

Os programas referidos visam a realização de projectos habitacionais de cariz social, através da disponibilização de solos e de meios financeiros, estes últimos bonificados, de modo a permitir a venda ou arrendamento das habitações a baixos custos.

Pressupõem igualmente um firme empenhamento dos municípios, a par e em complemento do enorme esforço desenvolvido pelo Governo no sector, quer na disponibilização de terrenos, quer na interligação das infra-estruturas básicas existentes com as que serão instaladas nas novas áreas a urbanizar.

Atendendo a que os programas mencionados envolvem uma movimentação de recursos, materiais e humanos, nunca entre nós verificada, justifica-se que sejam criadas, complementarmente, as melhores condições administrativas e financeiras para que tais medidas alcancem o êxito.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 17/93, de 3 de Junho, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º No âmbito do Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, e para efeitos de contabilização da capacidade de endividamento dos municípios, fixada no n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, os empréstimos por estes contraídos somente são tidos em conta por metade do seu valor.

- Art. 2.° 1 Os loteamentos, as obras de urbanização e de construção civil em terrenos do IGAPHE e os procedimentos administrativos no âmbito do Programa de Construção de Habitações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 164/93, de 7 de Maio, são, para todos os efeitos, equiparados aos promovidos pela administração indirecta do Estado quando esta prossiga fins de interesse público, na área da habitação, nos termos dos Decretos-Leis n.º 445/91, de 20 de Novembro, e 448/91, de 29 de Novembro, e respectiva regulamentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 Compete ao IGAPHE proceder à emissão das licenças de utilização das habitações construídas, bem como aos demais actos de autorização e aprovação necessários à sua boa execução.
- Art. 3.° 1 Os prazos para a emissão de pareceres, autorizações ou aprovações a que haja lugar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 445/91, de 20 de Novembro, e 448/91, de 29 de Novembro, são reduzidos para metade.
- 2 Os actos para cuja prática a lei não fixe prazo devem ser praticados até 15 dias.
- 3 Os pareceres negativos só podem ser vinculativos se confirmados pelo membro do Governo que tutela o serviço em causa, no prazo máximo de 15 dias.
- Art. 4.º 1 No âmbito do Programa de Construção de Habitações Económicas, compete ao município em cuja área se insira a construção assegurar a ligação de todas as infra-estruturas existentes às dos empreendimentos a construir.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, as câmaras municipais ficam igualmente obrigadas a fornecer ao IGAPHE todos os elementos técnicos e de-

mais informação necessária à elaboração dos projectos de infra-estruturas do empreendimento a construir.

3 — Para efeitos do n.º 1, o IGAPHE deve comunicar às câmaras municipais a localização dos terrenos, bem como os elementos técnicos necessários para assegurar a respectiva ligação.

Art. 5.º A transmissão de terrenos no âmbito do Programa de Construção de Habitações Económicas, bem como a primeira compra e venda das habitações económicas que neles se construam, ficam isentas do

imposto municipal de sisa.

Art. 6.º — 1 — No âmbito do Programa de Construção de Habitações Económicas, o Estado, através do IGAPHE, e os municípios podem, no prazo de 45 dias após a liquidação de sisa para a venda de terreno urbano, proceder à expropriação deste, sendo a indemnização a pagar de montante idêntico ao valor que serviu de base àquela liquidação, acrescido das despesas notariais e registrais que tenham tido lugar.

2 — O adquirente do prédio expropriado tem direito ao reembolso do montante pago a título de imposto

municipal de sisa.

- 3 A não afectação do terreno expropriado ao programa no prazo de dois anos é fundamento de reversão.
- 4 A repartição de finanças que tiver procedido à cobrança do imposto municipal de sisa remete, no prazo de cinco dias, ao IGAPHE e à câmara municipal cópia do documento comprovativo da liquidação do referido imposto.
- Art. 7.º A construção de habitações económicas ao abrigo do Programa de Construção de Habitações Económicas é equiparada, para efeitos de IVA, às empreitadas de construção de imóveis no âmbito de contratos de desenvolvimento para habitação (CDH), regulados pelo Decreto-Lei n.º 165/93, de 7 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1993. — Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Isabel Maria de Lucena e Vasconcelos Cruz de Almeida Mota — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
  - Referendado em 29 de Julho de 1993.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

# Decreto-Lei n.º 273/93

### de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/92, de 13 de Abril, constitui a ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A. (ANAM, S. A.), e aprovou os estatutos desta sociedade, extinguindo paralelamente o Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

A experiência entretanto colhida e a necessidade de garantir que os objectivos visados são alcançados com a maior eficácia e transparência aconselham a alteração de algumas disposições e a introdução de outras que, de uma forma ainda mais ajustada, permitam à ANAM, S. A., desenvolver a sua actividade.

Sendo a ANAM, S. A., uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, cujo objecto principal consiste